



PROCESSO TC 11041/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Betânia Soares Vieira Franco

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02570/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Betânia Soares Vieira Franco.

2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.

2.3. Matrícula: 24.462-7.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 256/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 20 de outubro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 18 a 24 de outubro de 2020.

3.5. Valor: R\$4.525,58.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 61/67, 91/100 e 141/152), a Auditoria concluiu ser necessária a notificação para: esclarecer as inconsistências quanto ao real nome da servidora, corrigindo o ato concessório de aposentadoria (se for o caso), encaminhando a correção e sua publicação para este Tribunal; informar o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS; e esclarecer a base legal para a incorporação na aposentadoria da parcela “abono permanência”, no valor de R\$ 166,42, bem como a base de cálculo, além do percentual utilizado sobre a mesma. Foi solicitado ao INSS informar sobre a existência de contribuições e benefícios previdenciários em nome da servidora (fls. 107/114). Aquela autarquia federal informou que não consta benefício na situação de ATIVO e constam vínculos empregatícios no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de outubro de 1979 a junho de 2015 (fls. 115/123). Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 78/84, 125/133 e 156/159), parcialmente acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 167/171), remanescendo a falta da CTC. O Ministério Público de Contas (fls. 103/106 e 174/178), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 11041/19

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 176/178):

“No caso vertente, em sede de Relatório inaugural, o Órgão Técnico constatou irregularidades a frustrar a concessão de registro ao ato presentemente examinado, sugerindo a notificação da autoridade competente, tendo em vista a necessidade de averbação do tempo de contribuição e serviço por meio de certidão do RGPS, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca da base legal utilizada para fixação do valor e incorporação do abono de permanência à aposentadoria.

Pois bem, a Origem, em tema de Defesa, sustentou a desnecessidade da averbação do tempo de contribuição e serviço por meio de certidão do RGPS, sendo algo supérfluo por averbação automática quando da mudança de regimes (privado, celetista para estatutário).

Outrossim, esclareceu a base legal para o valor incorporado nos cálculos da aposentadoria a título de “abono permanência”, no valor de R\$ 166,42.

Na prática, vê-se que a Lei municipal 11.018/2007 convalidou os efeitos jurídicos da Medida Provisória Municipal nº 012, conforme as informações trazidas pelo jurisdicionado, a teor de excerto do pronunciamento técnico de fl. 150:

Esta Auditoria constatou que o valor de R\$ 166,42 corresponde a 20% do vencimento (R\$ 832,08) constante da ficha financeira da servidora (fls. 35) no ano de 2007, a partir da vigência da Lei 11018/2007.

Portanto, restaram esclarecidas a base legal e a base de cálculo do “abono permanência”, incorporado nos proventos da aposentadoria sob análise.

Pelo exposto, esta Auditoria valida os cálculos dos proventos constantes às fls. 64, que estavam pendentes de confirmação em face da necessidade dos esclarecimentos ora efetivados.



PROCESSO TC 11041/19

O Corpo Técnico, por sua vez, considerando que a única inconformidade remanescente obstativa à concessão do registro é a ausência da CTC, e atentando para os precedentes contidos em diversos pareceres do MPC/TCEPB e Acórdãos do TCEPB, concluiu pela legalidade da concessão do benefício.

Assiste inteira razão ao Órgão Técnico desta Corte.

De fato, na prática, desde 1990, se operou a averbação automática, com a mudança do regime, sendo plausível que nem o INSS disponha de dados precisos e bastantes para a emissão da certidão de tempo de contribuição anterior a 1990.

Ademais, há detalhes que devem ser considerados para a concessão de registro, tais como: tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira, tempo no cargo e até mesmo o valor do benefício:

2.1. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

As regras descritas no dispositivo constitucional citado descrito são aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais.

Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	9.125 dias (25 anos)	11.280 dias (30 anos, 11 meses)
Tempo de Serviço Público	7.300 dias (20 anos)	11.280 dias (30 anos, 11 meses)
Tempo na Carreira	3.650 dias (10 anos)	11.280 dias (30 anos, 11 meses)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	11.280 dias (30 anos, 11 meses)
Idade	50 anos	53 anos

3. DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS

Último Contracheque		Remuneração Cargo Efetivo	
Parcela	Valor (R\$)	Parcela	Valor (R\$)
VENCIMENTO	3.244,11	VENCIMENTO	3.244,11
HORAS/ATIVIDADE MAGISTÉRIO	973,23	HORAS/ATIVIDADE MAGISTÉRIO	973,23
ABONO DE PERMANÊNCIA	166,42	ABONO DE PERMANÊNCIA	166,42
VPNI	141,82	VPNI	141,82
REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS	1.508,53	Total	4.525,58
ABONO DE PERMANÊNCIA	497,81		



PROCESSO TC 11041/19

Com efeito, segundo os cálculos lançados pela Instrução, sobejam os requisitos deitados pela EC 41/03 para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Portanto, a exigência da CTC não imprime ganho de escala em nenhuma fase do processo, na hipótese em destaque, mas, antes, desacelera o fluxo e termina por protelar a emissão de medida que resolverá a contento aquilo posto pela Administração: ato de aposentadoria com tempo de contribuição sobejante, a despeito da ausência de CTC, apto ao registro.

Por fim, no tocante às inconsistências quanto ao nome da servidora, por intermédio do Documento n.º 08239/21 (à fl. 158), a Superintendência do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa carregou ao álbum eletrônico a Portaria n.º 256/2019, com vistas à retificação do nome da aposentanda, confirmando a publicação do novel ato aposentatório com a tarja “Republicado por incorreção”, atestando a regularização da inconformidade apontada nos primórdios da instrução.

*ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao DD Relator da matéria a **LEGALIDADE**, seguida do competente **REGISTRO** ao ato de concessão de aposentadoria da servidora **Maria Betânia Soares Vieira Franco**, portadora do CPF 425.210.504-82, Matrícula n.º 24.462-7, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa.”*

Acrescente-se, apenas, a título de reforço, que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. *Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.*



PROCESSO TC 11041/19

Assim, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11041/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11041/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BETÂNIA SOARES VIEIRA FRANCO, matrícula 24.462-7, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 256/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 158).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 18:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO